



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341638

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003041-96.2021.8.26.0009, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ASSOCIAÇÃO DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTOVÃO, é apelada INGRID FAVA ARAUJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente sem voto), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

SCHMITT CORRÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível nº 1003041-96.2021.8.26.0009

Apelante: Associação de Beneficência e Filantropia São Cristóvão

Apelada: Ingrid Fava Araujo

Comarca: São Paulo

Voto nº 13.436

APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. Pretensão da autora de obter a condenação da requerida em obrigação de fazer, consistente na autorização/custeio de sua internação e realização de exames, além de indenização por danos morais. Negativa de cobertura de internação de urgência, sob o fundamento de não cumprimento do prazo de carência. Sentença de procedência. Insurgência do réu. Não acolhimento. Internação e realização de cirurgia prescritas em caráter de urgência/emergência que permitem o afastamento da carência contratual. Inteligência do CDC e da Súmula nº 103 deste E. Tribunal. Precedente. Danos morais configurados. Indenização arbitrada em R\$ 15.000,00 que se mostra razoável e proporcional. Sentença mantida. ***Recurso não provido.***

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. danos morais ajuizada por Ingrid Fava Araujo em face de Associação de Beneficência e Filantropia São Cristóvão, julgada procedente pela r. sentença de fls. 723/728, cujo relatório adoto, para “*para condenar a ré: A) na obrigação da fazer de consistente em custear todas as despesas relativas à cirurgia realizada pela autora em 25/26 de março de 2021 (fls. 37/38), para retirada do apêndice, bem como tudo o mais que foi necessário para o seu tratamento. B) a pagar indenização por dano moral no importe de R\$ 15.000,00, a ser atualizado com correção monetária da data da prolação da sentença, e juros de mora a contar da citação, de acordo com a Súmula 362 do C. STJ; 2. Condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do D. Patrono da autora, que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.*”

Inconformada, recorre a ré (fls. 480/504) na busca de inversão do julgado. Impugna os danos morais e o valor arbitrado a esse título.

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 512).

É o relatório.

O apelo não deve ser acolhido.

Com efeito, tem-se que a relação jurídica travada entre as partes e que constitui o substrato do objeto desta ação possui natureza consumerista, pois a parte autora é a destinatária final dos serviços prestados pela requerida, que o faz de forma contínua e habitual no desenvolvimento de suas atividades, enquadrando-se perfeitamente nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

E, nos termos da Súmula nº 608/STJ: "*Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão*".

A interpretação de cláusulas contratuais e a consideração de nulidade de parte ou de algumas delas não significa desrespeito ao negócio jurídico e perfeito; antes, implica no reconhecimento de sua eficácia, consoante leis de regência e princípios norteadores da ordem jurídica e, em especial, da Carta Magna.

Na esteira do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, possível a revisão de cláusulas contratuais, mitigando-se os princípios da livre negociação, autonomia da vontade e força obrigatória dos contratos, desde que a abusividade verificada coloque o consumidor em extrema desvantagem, hipótese dos autos.

Embora a ré avenge que o contrato aguardava período de carência, este estava em plena vigência quando da solicitação de internação e realização de cirurgia e, assim, inconteste a abusividade da negativa de cobertura, diante da gravidade do estado de saúde da autora.

Note-se que o artigo 35-C, I, da Lei nº 9.656/98 dispõe ser obrigatória a cobertura do atendimento nos casos de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente,

caracterizado em declaração do médico.

E, não sendo o caso do autor a hipótese do artigo 12, V, "c", da Lei 9.656/98, que estipula prazo máximo de 24 horas para carência de cobertura em situações de urgência e emergência, inarredável o reconhecimento da abusividade praticada pela ré.

Confira-se o entendimento firmado no STJ:

Esta Corte Superior firmou o entendimento de que o período de carência contratualmente estipulado pelos planos de saúde não prevalece diante de situações emergenciais graves nas quais a recusa de cobertura possa frustrar o próprio sentido e a razão de ser do negócio jurídico firmado. Incidência da Súmula nº 568/STJ.” (AgInt no AREsp 858.013/DF, T3, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, j. 09.08.2016, grifo nosso.)

2. Diante do disposto no artigo 12 da Lei 9.656/98, é possível a estipulação contratual de prazo de carência, todavia o inciso V, alínea "c", do mesmo dispositivo estabelece o prazo máximo de vinte e quatro horas para cobertura dos casos de urgência e emergência.

3. Os contratos de seguro e assistência à saúde são pactos de cooperação e solidariedade, cativos e de longa duração, informados pelos princípios consumeristas da boa-fé objetiva e função social, tendo o objetivo precípua de assegurar ao consumidor, no que tange aos riscos inerentes à saúde, tratamento e segurança para amparo necessário de seu parceiro contratual.

4. Os artigos 18, § 6º, III, e 20, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor preveem a necessidade da adequação dos produtos e serviços à legítima expectativa que o Consumidor tem de, em caso de pactuação de contrato oneroso de seguro de assistência à saúde, não ficar desamparado, no que tange à procedimento médico premente e essencial à preservação de sua vida.” (REsp 962.980/SP, T4, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 13.03.2012

(g.n.)

Nessa esteira, a Súmula nº 103 deste E. Tribunal: *É abusiva a negativa de cobertura em atendimento de urgência e/ou emergência a pretexto de que está em curso período de carência que não seja o prazo de 24 horas estabelecido na Lei n. 9.656/98.*

Concernente ao pedido de indenização por danos morais, embora o inadimplemento contratual, por si só, não gere prejuízo de tal natureza, no caso em tela, inegável sua ocorrência. Observe-se que, ante a gravidade do estado de saúde da paciente e a emergência do tratamento, a recusa indevida de cobertura causou-lhe ainda mais sofrimentos.

Confira-se a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INDEVIDA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A recusa indevida da operadora de plano de saúde a autorizar tratamento de enfermidade prevista no contrato é passível de condenação por dano moral, uma vez que agrava a situação de aflição e angústia do segurado, comprometido em sua higidez físico-psicológica. (...)” (AgInt no AgRg nos EDcl no REsp 1.402.507/SC, T4, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, j. 22.11.2016);

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. APLICAÇÃO DO CDC AO CONTRATO FIRMADO ANTES DA LEI N. 9.656/1998. RECUSA INDEVIDA DE TRATAMENTO. CABIMENTO DE DANOS MORAIS. COBERTURA. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 3. A recusa

pela operadora de plano de saúde em autorizar tratamento a que esteja legal ou contratualmente obrigada agrava a situação de aflição psicológica e de angústia daquele que necessita de cuidados médicos e enseja reparação a título de dano moral. Precedentes. (...)” (AgRg no AREsp 831.660/CE no REsp 2015/0322144-6, T3, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.11.2016).

Esse é o entendimento desta C. 3ª Câmara de Direito Privado:

“APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. Tratamento de urgência. Recurso interposto pela parte ré em face de sentença de procedência do pedido, que condenou a ré a dar a cobertura à internação bem como ao pagamento de indenização por danos morais à autora, no valor de R\$10.000,00. Negativa indevida diante da necessidade de internação de urgência em razão do quadro de Bronquiolite aguda da criança. Já superado o prazo de carência de 24h, a negativa se mostra inaceitável. Abusividade da limitação de cobertura das 12 primeiras horas de atendimento, à luz do art. 51, IV, do CDC. Súmulas 302, do STJ, e 92, do TJSP, além de não estar amparada no artigo 12, V, C e artigo 35-C, I da Lei 9.656/98. Dano moral configurado. Inexistência de dúvida razoável quanto à interpretação da cláusula contratual. Arbitramento da indenização em R\$10.000,00 que se revela adequado. Sentença confirmada. Honorários já fixados em seu maior percentual. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO”. (v. 40610).” (Apelação Cível nº 1031498-65.2021.8.26.0001; Rel. Des. Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 29/11/2022).

No tocante ao arbitramento da condenação, deve operar-se com

moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial/pessoal das partes, suas atividades comerciais e, ainda, o valor do negócio, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se da experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente, à situação econômica atual e às peculiaridades do caso concreto.

A natureza dessa indenização tem dupla finalidade: ressarcimento do dano para confortar a vítima de um ato ilícito, após lesão de cunho íntimo cujo valor é apenas estimativo e, consoante teoria do desestímulo, impor multa de cunho preventivo ao infrator, com o fim de coibir a repetição de conduta similar.

Considerando-se os elementos acima discriminados, mantenho o valor dos danos morais em R\$ 15.000,00, valor que se mostra proporcional e razoável de acordo com o caso em concreto.

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, ante a ausência de contrarrazões.

Atinente ao mais suscitado, por força do princípio do livre convencimento motivado, o julgador não se obriga a esclarecer cada argumento proposto, mas somente justificar a razão de seu entendimento:

Não há afronta ao art. 93, incs. IX e X, da Constituição da República quando a decisão for motivada, sendo desnecessária a análise de todos os argumentos apresentados e certo que a contrariedade ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional. (MS 26.163, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 24.04.2008).

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional invocada, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: *Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida.* (EDcl no RMS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso**, nos termos acima delineados.

SCHMITT CORRÊA

Relator